



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.668, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 265/2011

Ofício (SF) Nº 1061/2011

Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a transferência de domicílio eleitoral por Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1594/2007, apensado (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE PL-1594/2007 E SEU APENSADO.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 1668/11 ENCONTRA-SE PRONTO PARA A ORDEM DO DIA NO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 16/4/24 para inclusão de apensados (3).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1594-A/07 e 7963/10

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (parecer ao PL 1594/07):

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 1073/24

Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a transferência de domicílio eleitoral por Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 91.

§ 1º
§ 2º É vedada a transferência do domicílio eleitoral de Prefeito ou

de Vice-Prefeito para circunscrição diversa durante o curso do mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis
.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de

prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.594-A, DE 2007

(Do Sr. André de Paula)

Acrescenta o § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vedar a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato eletivo de chefe do Poder Executivo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1668/2011.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado ANDRÉ DE PAULA)

Acrescenta o § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vedar a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato eletivo de chefe do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 55

§ 3º No curso do mandato de chefe do Poder Executivo, é vedada a transferência de domicílio eleitoral para circunscrição diversa da qual este tenha sido eleito. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma prática cada vez mais comum em diversas regiões do país, é a que tem consolidado a figura do prefeito itinerante: aquele detentor de mandato executivo que modifica o domicílio durante o curso do segundo mandato, com o fim de poder disputar as eleições em municípios próximos no pleito imediatamente subsequente ao qual tenha sido eleito.

Embora a Lei nº 9.504, de 1997, tenha fixado prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição que o candidato deseja concorrer, a inexistência de normas rígidas quanto à transferência de domicílio eleitoral tem viabilizado freqüentes abusos, em especial por chefes de Poder Executivo municipais.

A prática apontada é respaldada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no sentido de que o prefeito em

exercício pode transferir seu domicílio eleitoral e candidatar-se ao cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, para o período subsequente. Nesse caso, aquela Corte exige apenas a desincompatibilização do cargo no município de origem até seis meses antes do pleito, em consonância com o disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Entendemos, todavia, que essa prática afronta a legislação constitucional que permite a reeleição apenas para um período subsequente, bem como impede que o chefe do poder executivo dedique sua administração apenas aos interesses do município para o qual tenha sido eleito.

O fenômeno constitui um desrespeito ao eleitor que depositou a confiança no candidato e lhe outorgou um mandato de quatro anos; uma espécie de deformação do processo eleitoral brasileiro na medida em que possibilita a usurpação do cargo público em benefício de uma candidatura futura – materialmente vedada pela constituição.

Com objetivo de corrigir essa inaceitável distorção, oferecemos a presente proposição, que veda a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato de chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Sala da Sessões, em julho de 2007

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Democratas-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até

seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.594, DE 2007

Acrescenta o § 3.º ao art. 55 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vedar a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato eletivo de chefe do Poder Executivo.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado **André de Paula**, que acrescenta § 3.º ao artigo 55 do Código Eleitoral, para impedir que o chefe do Executivo, no curso do seu mandato, transfira seu domicílio eleitoral para circunscrição diversa daquela para a qual tenha sido eleito.

Na Justificação, o autor lembra prática comum nos municípios mais interioranos, em que o prefeito já no curso do segundo mandato consecutivo transfere o domicílio para município próximo, a fim de disputar as eleições em pleito imediatamente subsequente e perpetuar-se no poder. Fica, assim, impedido de dedicar sua administração apenas aos interesses do município para o qual foi eleito e desrespeita o eleitor que lhe depositou a confiança e lhe outorgou um mandato, tudo em benefício de uma candidatura futura.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos

termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do nobre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral o Projeto de Lei n.º 1.594, de 2007, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação. Embora saibamos que a matéria possa não ser unânime, entendemos moralizante a iniciativa, que não vedará a transferência de domicílio eleitoral, mas apenas a impedirá enquanto detentor do mandato de chefe do Executivo, quando deverá manter o seu domicílio e as suas atividades naquela circunscrição em que eleito.

É importante lembrar que o conceito de domicílio eleitoral, que contempla qualquer residência ou moradia do eleitor, é muito amplo, dando margem a fáceis variações. E a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nunca pôde impedir a transferência de domicílio eleitoral entre municípios vizinhos para a disputa de eleições municipais por falta até então de previsão legal, e tendo em vista que o cargo de prefeito de outro município é distinto daquele no qual foi reeleito.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.594**, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Pastor Pedro Ribeiro, Vicente Arruda, Francisco Tenório e Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.594/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Rômulo Gouveia e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 7.963, DE 2010 **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Dispõe sobre a perpetuação do domicílio eleitoral pelo tempo correspondente ao mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1594/2007.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010.
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

*Dispõe sobre a perpetuação do domicílio eleitoral
pelo tempo correspondente ao mandato.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito, perpetua-se o domicílio eleitoral, não podendo o eleito mudar, alterar ou trasladar o seu domicílio eleitoral para outra circunscrição eleitoral durante o período para o qual foi eleito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em Direito Processual, é bem conhecida a figura jurídica da *perpetuatio jurisdictionis*, perpetuação da jurisdição, consistente no fenômeno pelo qual, após certo momento do processo, a competência é definitivamente firmada, salvo alterações de monta ocorridas posteriormente, não podendo mais a causa deslocar-se para outro juízo, ainda que mais especial ou graduado. Nessa situação, o termo “perpetuação” indica apenas uma fixação temporária do juízo. Obviamente, fatos posteriores, como incorporação de um estado por outro, desmembramento ou junção de comarcas e assim sucessivamente, podem provocar o deslocamento, afastando a *perpetuatio*. Assim, o termo “perpetuação” não tem, em Direito, o sentido geralmente aceito pela linguagem coloquial, no sentido de indicar uma imobilidade eterna e inquebrantável.

É nesse sentido mais restrito que o termo “perpetuação” está sendo capturado pela presente proposição. Com efeito, ao se dizer que o domicílio eleitoral do eleito fica perpetuado pelo prazo em que exercer os cargos majoritários do Poder Executivo não se está dizendo, em absoluto, que não poderá mais o eleito mudar de domicílio eleitoral, mas sim, que, durante o tempo que estiver exercendo o mandato eletivo, o eleito terá que, obrigatoriamente, fixar-se no domicílio eleitoral pelo qual foi eleito. Pode-se dizer, então, que a perpetuação, nos termos em que aqui proposta, seria uma perpetuação relativa, “temporária”, apenas obrigando o eleito a permanecer fixado, durante o exercício do mandato, ao domicílio eleitoral que o elegeu.

Impedir o eleito de, durante o mandato, mudar de domicílio eleitoral vem atender a uma necessidade prática ocorrente, sobretudo, nos pequenos municípios dos

rincões deste País. De fato, estamos a observar que, em alguns casos, o eleito para aqueles cargos, sem qualquer cerimônia ou discrição, muda repentinamente para outra localidade, apenas porque naquela em que está, que foi a precisamente a que o elegeu, sabe que não poderá sagrar-se vencedor em futuro pleito ou por outras razões político-eleitorais. Nessa situação, o eleito que muda de domicílio para concorrer em outra localidade estará instabilizando o processo eleitoral, desequilibrando-o, seja em relação à localidade que deixa, seja em relação à localidade para a qual segue. Assim, perpetuar (relativamente) o domicílio eleitoral será uma salutar medida para impedir que coisas como tais continuem a ocorrer.

Finalmente, esclareça-se que o domicílio eleitoral, apesar de estar relacionado ao domicílio civil, dele é totalmente independente. De fato, são duas coisas que, apesar de se relacionarem em determinados aspectos, continuam com sua individualidade própria, a saber, o domicílio civil e o domicílio eleitoral. Assim, perpetuar o domicílio eleitoral não significa perpetuar o domicílio civil, até porque sabemos que, pela Civilística pátria, sabemos que o Direito brasileiro consagra a liberdade total da escolha do domicílio.

Por tais razões, rogamos que os nobres Pares se dignem a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em / /2010

DEP. GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2024

(Do Sr. Zeca Dirceu)

“Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral) e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para vedar a mudança de domicílio eleitoral durante o exercício do mandato e estabelecer a penalidade respectiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1594/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal Zeca Dirceu – PT/PR)

“Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral) e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para vedar a mudança de domicílio eleitoral durante o exercício do mandato e estabelecer a penalidade respectiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança de domicílio eleitoral durante o exercício do mandato e estabelecer a penalidade respectiva.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§1º. Observado o prazo assegurado no caput deste artigo, é vedado ao eleito, mudar o domicílio eleitoral durante o exercício do mandato.

§2º (...)



Art. 3º. O artigo 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito **ou que mudar o domicílio eleitoral fora do prazo definido no caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ora, conquanto a definição de domicílio eleitoral, diferentemente do domicílio civil, alcance uma compreensão mais alargada, fluída, permitindo que o eleitor e/ou candidato se vincule em determinada circunscrição eleitoral tão somente por motivos de afinidades familiares, profissionais, políticas etc, muito embora sem o *animus* de ali fixar residência, a modificação casuística desse *status* domiciliar político para outra localidade, especialmente nas representações políticas proporcionais constituídas (eleitas) e no curso destas, não se compraz com a essência da representação popular afirmada no texto constitucional, de modo que sua ocorrência deve resultar em penalidades eleitorais pertinentes.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal é bastante cristalino quando delineia um dos postulados fundante da República Federativa, asseverando que “todo o poder emana do povo, que o



exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em total sintonia com esse mencionado parágrafo único, o texto do artigo 45 da Constituição Federal aduz que a “Câmara dos Deputados **compõe-se de representantes do povo**, eleitos, pelo sistema proporcional, **em cada Estado**, em cada Território e no Distrito Federal”.

Vejam Senhoras e Senhores Parlamentares, que os Deputados e as Deputadas Federais, muito embora componham um Parlamento Federal e nesse *locus* exerçam o Poder Legislativo em nome de toda a sociedade brasileira, são eleitos por seus pares nos Estados e no Distrito Federal, representando os eleitores destas localidades, que a eles (Parlamentares) confiaram e outorgaram o mandato popular, vinculando-os ao Estado/DF e aos respectivos eleitores, especificamente através do domicílio eleitoral.

Releva destacar ademais, que o §3º, do art. 14 da Constituição Federal, estatui que uma das condições de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral do pleito.

Nessa toada, a Representação Parlamentar proporcional, seja no Parlamento Federal, nos Estados/DF e Municípios está diretamente vinculada, inclusive como condição de elegibilidade, ao domicílio eleitoral, de modo que se pode afirmar que o/a eleito/a representa a população daquele domicílio político, no pacto de confiança que se estabelece entre eleitor e eleito.

No momento em que a pessoa eleita por determinada circunscrição, a qual estava vinculada pelo domicílio eleitoral e pelo qual logrou êxito no pleito democrático, muda de forma casuística esse domicílio político, ocorre uma quebra de legitimidade da representação popular que lhe foi outorgada, deixando de haver qualquer vinculação entre o eleitorado que outorgou o respectivo mandato popular e o eleito, que doravante



passa a se vincular perante outro corpo de eleitores que não atuaram para a obtenção do mandato titularizado pelo infiel.

Ademais, aquele/a que altera o domicílio eleitoral, fora das hipóteses legais, deixa de ostentar uma das condições de elegibilidade que lhe permitiu angariar o cargo eletivo, ou seja, o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, dando azo a uma situação de ausência de legitimidade constitucional no curso do mandato.

Trata-se, como se verifica, de uma verdadeira fraude à confiança depositada pelo eleitorado responsável pelo êxito eleitoral, sem a qual o candidato ou candidata sequer poderia ter participado do pleito naquela localidade e que não pode ser admitido, na medida em que viola a Constituição Federal e na legislação Eleitoral.

O vertente projeto de lei, nessa perspectiva, tem o objetivo de corrigir essa grave distorção na manutenção adequada da representação parlamentar, de modo que esperamos contar com o apoio de todos os pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2024

Zeca Dirceu
Deputado Federal – PT/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19:9096

FIM DO DOCUMENTO